



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 45/2024 – Pregão Presencial n.º 11/2024 – Contratação de empresa especializada na execução de serviços médicos junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 45/2024, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, a fim de contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços médicos junto ao Unidade Básica de Saúde do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, conforme com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço Unitário por Item se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço por item/serviços médicos.

Consoante a sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, conforme o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

Página 1 de 3

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo dos serviços médicos, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de orçamentos particulares, assim como um procedimento licitatório junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, segundo as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

De outro norte, em atenção às justificativas apresentadas no levantamento de mercado junto ao Estudo Técnico Preliminar, compreende-se oportuno a realização de novo estudo técnico pela Secretaria Municipal de Saúde, durante a vigência do futuro contrato



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

entre a(s) interessada(s) com a Administração Pública, com o escopo de averiguar, em atenção a demanda do serviço, a possibilidade ou não de contratação de profissionais efetivos, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos Prejulgados n.º 1084, 1526 e 1891 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se¹ pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 45/2024, para Contratação de empresa especializada na execução de serviços médicos junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Cunhataí, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 22 de novembro de 2024.

EDUARDO NISZCAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).